

## DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

**ÓRGÃO:** Serviço Autônomo de Saneamento Básico – SAAE de Itabirito/MG

**REFERÊNCIA:** Processo Licitatório nº 059/2025 – PE nº 036/2025 – SRP nº 019/2025

**ASSUNTO:** Ratificação de Decisão de Recurso

No uso das atribuições legais conferidas ao cargo de **Diretora-Presidente/Autoridade Competente** do Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito/MG, exercidas pela Sra. **Heloísa Cristina França Cavallieri**, conforme nomeação pelo **Decreto Municipal nº 16.137, de 2025**, e com fulcro no art.165, §2º da Lei Federal 14.133/21, profiro a seguinte decisão:

### **1. RELATÓRIO DO CASO EM EXAME**

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante **SOUL Distribuidora de Produtos e Equipamentos** (CNPJ nº 51.659.136/0001-49), na qual a Recorrente contestou a aceitabilidade do equipamento ofertado pela empresa TAS Bombas e Serviços Ltda., alegando que a potência nominal do motor divergiria dos **5,5 HP** mencionados no edital, o que, na sua ótica, desqualificaria a proposta vencedora.

A Pregoeira, em decisão fundamentada, julgou improcedente o recurso, reconhecendo que a capacidade do equipamento de atender à necessidade pública (o ponto de trabalho) absorve e supera a descrição meramente referencial da potência nominal (5,0 HP) do motor.

### **2. FUNDAMENTOS DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO**

A decisão da Pregoeira pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa **Soul Distribuidora de Produtos e Equipamentos** fundamenta-se, essencialmente, na prevalência do desempenho técnico sobre a descrição meramente nominal do objeto. O julgamento técnico demonstrou que a potência de 5,5 HP atua como um parâmetro referencial de entrada, ao passo que o **ponto de trabalho** — definido pela Vazão de 4m<sup>3</sup>/h e pela Altura Manométrica de 170mca — constitui o requisito real de saída e desempenho. Restou comprovado que a proposta vencedora atende integralmente a tais requisitos hidráulicos, satisfazendo plenamente a necessidade operacional do Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito/MG.

No que tange à interpretação do Edital, aplicou-se a resolução de uma **antinomia aparente**: o conflito entre a descrição do **modelo de referência** e as especificações que autorizam produtos "similares ou equivalentes" foi resolvido em favor da finalidade pública. Identificou-se que exigir a correspondência exata de potência, em detrimento do resultado prático alcançado pelo

equipamento, configuraria formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade, vícios estes que o novo regime de licitações busca evitar.

Sob o prisma da **Economicidade e Eficiência**, o equipamento aceito entrega o resultado esperado com tecnologia que assegura a eficiência operacional. A desclassificação de uma proposta comercialmente vantajosa por uma divergência nominal inócula (que não afeta a prestação do serviço) resultaria em prejuízo injustificado ao erário. Portanto, a decisão recorrida mantém-se estritamente vinculada aos ditames da Lei nº 14.133/2021, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa e o cumprimento do interesse público.

### 3. DISPOSITIVO E DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, decido:

1. **RATIFICAR** a decisão da Pregoeira em todos os seus termos, tendo em vista que se encontra devidamente motivada e amparada em critérios técnicos e jurídicos sólidos. Por conseguinte, INDEFIRO o recurso interposto, mantendo a manutenção integral do ato recorrido e determinando o imediato prosseguimento do certame para fins de homologação e contratação.

Itabirito/MG, 28 de janeiro de 2026.

**HELOÍSA CRISTINA FRANÇA CAVALLIERI**

Diretora-Presidente – SAAE Itabirito/MG